

## A DEMARCAÇÃO DE TERRITÓRIO PARA O DIREITO DE MANTER, PROTEGER E DESENVOLVER AS TRADIÇÕES CULTURAIS DOS POVOS INDÍGENAS

Dandara Christine Alves de Amorim<sup>1</sup>

Leonardo Silva Carvalho<sup>2</sup>

Heródoto Souza Fontenele Júnior<sup>3</sup>

Tom Christoffer Saldanha Alves<sup>4</sup>

**RESUMO:** A pesquisa visa realizar análise jurídica sob a perspectiva histórica da demarcação do território Xavante, buscando compreender os fatores que envolvem a preservação das manifestações culturais dos povos originários, vez que a proteção dos direitos indígenas, garantidos pela Constituição Federal de 1988, reconhece a urgente necessidade de promover e respeitar os direitos e características dos povos indígenas, que se originam em sua história, filosofia, culturas, tradições espirituais e outras, assim como em suas estruturas políticas, econômicas e sociais, especialmente em relação aos bens culturais. Quanto ao método será o comparativo para averiguar as tradições, rituais e festas sob uma perspectiva intercultural, por intermédio da pesquisa documental e bibliográfica a fim de realizar o levantamento dos livros, dissertações, teses, artigos, legislações e notícias que aborde a temática, possibilitando ao pesquisador, a partir da discussão com diferentes textos e posicionamentos, a consolidação do seu referencial teórico-metodológico.

**Palavras-Chave:** Manifestações; Preservação; Povos Originários; Terra.

**ABSTRACT:** The research aims to carry out legal analysis from the historical perspective of the demarcation of the Xavante territory, seeking to understand the factors that involve the preservation of cultural manifestations of original peoples, since the protection of indigenous rights, guaranteed by the Federal Constitution of 1988, recognizes the urgent need to promote and respect the rights and characteristics of indigenous peoples, which originate in their history, philosophy, cultures, spiritual and other traditions, as well as in their political, economic and social structures, especially in relation to cultural assets. As for the method, it will be comparative to investigate traditions, rituals and festivals from an intercultural perspective, through documentary and bibliographical research in order to carry out a survey of books, dissertations, theses, articles, legislation and news that address the theme, enabling to the researcher, from the discussion with different texts and positions, the consolidation of their theoretical-methodological framework.

**Keywords:** Manifestations; Preservation; Original Peoples; Earth.

---

<sup>1</sup>Advogada inscrita na OAB/MT. Coordenadora do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Vale do Araguaia (Univar). Professora no Centro Universitário do Vale do Araguaia (Univar). Mestre em Desenvolvimento e Planejamento Territorial pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO). Mestranda em Estudos Culturais, Memória e Patrimônio na Universidade Estadual de Goiás (UEG). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo UniCathedral. Especialista em Gestão Pública pelo IFMT. Graduada em Direito Pelo UniCathedral. E-mail: [advdandaraamorim@outlook.com](mailto:advdandaraamorim@outlook.com)

<sup>2</sup> Especialista em Direito Civil e Processual Civil. Assessor Jurídico e Professor Universitário no Centro Universitário do Vale do Araguaia - UNIVAR. Advogado inscrito na OAB - Seccional Mato Grosso. Membro Efetivo da Comissão de Defesa do Consumidor da Ordem dos Advogados do Brasil Subseção de Barra do Garças – MT. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT - Câmpus Araguaia. E-mail: [leonardo\\_silvac@hotmail.com](mailto:leonardo_silvac@hotmail.com).

<sup>3</sup> Mestrado em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina. Advogado inscrito na OAB - Seccional Mato Grosso. Docente no Centro Universitário do Vale do Araguaia – UNIVAR [juniorfonteneleadv@gmail.com](mailto:juniorfonteneleadv@gmail.com)

<sup>4</sup> Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Vale do Araguaia (Univar). E-mail: [tom.saldanha@hotmail.com](mailto:tom.saldanha@hotmail.com).

## 1. INTRODUÇÃO

A população indígena no Brasil, historicamente, tem enfrentado uma série de problemas oriundos da colonização europeia, cuja consolidação repercutiu em diversas situações, como: o extrativismo na Amazônia, as fronteiras de expansão pastoril, a expansão agrícola na floresta atlântica, a intervenção protecionista nos territórios indígenas, as compulsões ecológicas, bióticas, impactos na tradição, cultura e memória, bem como nas coerções socioeconômicas, mediante o equipamento civilizador e o engajamento compulsório (Ribeiro, 2017).

No entanto, esse processo civilizatório e expropriatório veio atravessado pela Constituição da República Federativa do Brasil, cuja promulgação, em 1988, veio a reconhecer os povos indígenas como sujeitos de uma organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Tal reconhecimento faz parte dos ciclos constitucionais latino-americanos, apontados pela jurista peruana Raquel Yrigoyen Fajardo (2006), como processos que buscaram problematizar os elementos centrais da configuração e da definição dos estados republicanos na América Latina no que tange à tutela colonial indígena, com vistas à um projeto descolonizador (Fajardo, 2011). O Brasil, nesse contexto, esteve inserido no ciclo do

constitucionalismo multicultural (1982–1988), cujo texto constitucional veio a reconhecer a multiculturalidade dos povos indígenas.

O reconhecimento da multiculturalidade, inclusive, vem ao encontro à luta dos povos indígenas por reconhecimento de suas autonomias, processo que se deu no início da década de 1980, momento em que o movimento indígena passou a se organizar politicamente, pela primeira vez, em âmbito nacional. Esta mobilização implicou o reconhecimento da tradição e cultura dos povos indígenas pela CRFB/88 (Carneiro da Cunha, 1992).

A CRFB/88, portanto, ampliou aos indígenas ao reconhecer a sua organização social, usos, costumes, religiões, línguas e crenças; considerar o direito à terra como originário, ou seja, anterior à lei ou ato que assim o declare; definir terra indígena ao abranger as fundamentais a habitação, produção, preservação do meio ambiente e à reprodução física, social e cultural dos povos indígenas (Souza Filho, 1998, p. 90-91).

A importância da proteção dos direitos indígenas garantidos pela Constituição Federal de 1988, é inquestionável, assim como o reconhecimento da relevância da preservação das culturas e territórios tradicionais das populações indígenas. O Brasil é uma nação rica em diversidade cultural, e a cultura indígena é um dos

pilares dessa riqueza. A transmissão dessa cultura ocorre principalmente por meio da oralidade, tornando crucial a preservação da memória e da história dos povos indígenas.

A legislação brasileira reconhece os direitos originários dos povos indígenas a seus territórios, mas brechas são abertas para negá-los. O marco temporal, por exemplo, foi uma tese que restringia o direito dos povos indígenas a seus territórios, prevendo que só poderiam ser demarcadas terras que já estavam ocupadas por indígenas em 5 de outubro de 1988. Felizmente, essa tese foi derrubada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), garantindo a posse plena dos indígenas sobre suas áreas.

No entanto, a falta de registro documental da trajetória da etnia indígena Xavante pode dificultar a compreensão da história desse povo e a garantia dos seus direitos territoriais. A inclusão dos índios em nossa história na condição de sujeitos tem propiciado novas interpretações sobre vários temas. Portanto, é crucial que sejam feitos esforços para documentar e preservar a história e a cultura dos Xavante.

Além disso, é importante notar que a demarcação do território indígena Xavante em diversas terras indígenas ilhadas e, portanto, separadas entre si, causou inúmeros conflitos socioambientais alterando seu modo de vida.

Reconstruir o território indígena que foi erroneamente e intencionalmente fragmentado e demarcado em ilhas é um grande desafio político para o povo Xavante.

Nesse contexto, a pesquisa visa analisar a demarcação do território indígena como modo de salvaguardar a diversidade cultural indígenas, já que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos povos indígenas o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, atribuindo à União a responsabilidade de demarcá-las, protegê-las e respeitar seus bens.

Para tanto, metodologia adotada compreenderá pesquisa bibliográfica e documental, análise de jurisprudência e consulta a autoridades envolvidas na demarcação do território. Com base nessas fontes, buscamos reunir informações relevantes sobre a trajetória da etnia Xavante em Barra do Garças e sua relação com a demarcação do Território Indígena São Marcos em Mato Grosso.

## **2. OS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DAS TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS**

Com o findar da Segunda Guerra Mundial, a partir da elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, houve a possibilidade de ações que buscassem atribuir visibilidade aos diversos grupos sociais que,

comumente, estavam submetidos à marginalização e à invisibilidade social, muitas vezes, perturbadores/as do centro cultural (Louro, 2013).

Desse processo, foi aberta uma possibilidade política construída em meio a resistências baseadas na inclusão da pluralidade por meio do protagonismo de diversos grupos que se reconheceram e se organizaram, de maneira coletiva, “em torno de identidades culturais de gênero, de raça, de sexualidade e de etnia” (Louro, 2013, p. 44).

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 é um marco histórico no reconhecimento de direitos fundamentais (direito à cultura, direitos sociais, direito à saúde, direito à educação, entre outros) dos povos originários. Todavia, o Direito, a Antropologia e a História mostram como são recorrentes as violações da tradição, memória e cultura dos povos indígenas desde o período colonial até os dias atuais.

Tais violações decorrem das estruturas de poder que ainda se mantêm e, conseqüentemente, continuam a reproduzir relações de dominação e exploração sobre os povos indígenas e os demais grupos sociais que são submetidos à uma situação de subalternização e submissão aos interesses das classes dominantes. No caso dos povos originários, ocorre, ainda, o seu silenciamento e a manutenção de definições coloniais, que insistem

homogeneizá-los, ignorando todas as suas especificidades culturais, étnicas e de gênero.

Esta realidade também está presente no contexto local e regional do estado de Mato Grosso, cuja população indígena verifica-se, igualmente, inserida nessa estrutura de poder, como assinala Fernandes (1993, p. 20):

O “ser” Bororo é distinto do “ser” Cinta Larga, do “ser” Xavante, do “ser” branco e assim por diante. Na verdade, não existe um ser índio. Esse nome índio, essa categoria social é uma invenção dos europeus colonizadores. Os povos indígenas são muito diferentes uns dos outros. Nós que, com nossos conhecimentos fragmentários, tendemos a igualá-los sob um único rótulo. Se são, no Brasil, 200 povos indígenas, com 174 línguas distintas, são também tantos costumes, tantos sistemas religiosos, econômicos, tantas ideologias.

A sociedade contemporânea é marcada por transformações plurais, constituídas a partir de crises geradas no interior da cultura que passaram a questionar diferentes elementos identitários que, outrora, eram identificados como fixos, imutáveis e naturais. Tais elementos respaldavam-se em perspectivas científicas excludentes que legitimavam práticas, discursos e normativas sociais discriminatórias que valorizavam determinados grupos em detrimento de outros, em especial, àqueles que não se “encaixavam” em demarcadores sociais disseminados como “modelos” aceitos.

Nessa perspectiva, mulheres, negros/as, indígenas ocupavam posições sociais marginalizadas, tornando-se, muitas vezes,

excluídos/as do acesso a condições de vida digna (Mezacasa, Marani, 2017), sendo assim os instrumentos de proteção das terras tradicionalmente ocupadas desempenham um papel fundamental na preservação dos direitos das comunidades indígenas. A Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, conhecida como Estatuto do Índio, representa um desses instrumentos, reconhecendo e salvaguardando os direitos dessas comunidades à terra, cultura e desenvolvimento sustentável.

O Estatuto do Índio estabelece as bases jurídicas para a demarcação das terras indígenas e reconhece o direito dos povos indígenas à posse permanente das terras que ocupam, respeitando sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Além disso, Antônio Carlos de Souza Lima, em seu artigo, destaca a importância da demarcação territorial indígena como um aspecto crucial para a proteção dos direitos indígenas. Lima discute a evolução histórica e política da demarcação territorial indígena no Brasil e enfatiza a necessidade de políticas públicas eficazes para garantir a proteção desses territórios.

Portanto, é imperativo que esses instrumentos legais e políticas públicas sejam efetivamente implementados e respeitados para assegurar a proteção das terras tradicionalmente ocupadas e os direitos das comunidades que nelas residem. A Constituição Federal de 1988

representa um marco significativo na proteção dos direitos das comunidades tradicionais no Brasil, reconhecendo e assegurando o direito dessas comunidades à terra, à preservação de sua cultura e ao desenvolvimento sustentável.

As teorias do pluralismo jurídico, para as quais o direito produzido pelo Estado não é o único, ganharam força com a Constituição de 1988. Juntamente com elas e com as críticas ao positivismo, que historicamente confundiu as chamadas "minorias" dentro da noção de "povo", também foi contemplado o direito à diferença, enunciando o reconhecimento de direitos étnicos. (Almeida, 2004, p.10)

A proteção das terras tradicionalmente ocupadas é garantida por vários instrumentos legais e políticas públicas. O Estatuto do Índio, promulgado pela Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973, é um desses instrumentos. Ele estabelece a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o objetivo de preservar sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

O Estatuto do Índio reconhece o direito dos povos indígenas à posse permanente das terras que ocupam, respeitando sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Além disso, a demarcação territorial indígena é vista como um aspecto crucial para a proteção dos direitos indígenas.

As teorias do pluralismo jurídico também desempenham um papel importante na proteção das terras tradicionalmente ocupadas. Essas teorias reconhecem que o direito produzido pelo

Estado não é o único existente e que diferentes grupos sociais podem ter múltiplos sistemas jurídicos. Essa perspectiva ganhou força com a Constituição Federal de 1988, que reconheceu o direito à diferença e enunciou o reconhecimento de direitos étnicos.

No entanto, a implementação efetiva desses instrumentos legais e políticas públicas é fundamental para garantir a proteção das terras tradicionalmente ocupadas e os direitos das comunidades que nelas residem. A falta de implementação efetiva pode levar a conflitos territoriais e ameaçar a sobrevivência dessas comunidades.

O artigo 231 da Constituição Federal de 1988 é um exemplo disso, reconhecendo os índios, suas organizações sociais, costumes, línguas, crenças e tradições, assim como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, a Constituição atribui à União a responsabilidade de demarcar essas terras, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. O artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988 também é relevante, reconhecendo aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes títulos respectivos.

Portanto, a Constituição Federal de 1988

estabelece uma base legal sólida para a proteção das terras tradicionalmente ocupadas e dos direitos das comunidades que vivem nessas áreas. No entanto, a implementação efetiva desses direitos depende de políticas públicas adequadas e do compromisso do Estado em garantir esses direitos. A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) representa um marco importante na proteção dos direitos dos povos indígenas e tribais.

Este tratado internacional reconhece o direito desses povos à propriedade das terras que tradicionalmente ocupam e estabelece a necessidade de consulta prévia e informada em relação a medidas que possam afetá-los diretamente. No Brasil, a Lei de Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Lei nº 13.123/2015) e o Decreto nº 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, são instrumentos legais fundamentais para a proteção das terras tradicionalmente ocupadas.

Essas leis e políticas estabelecem diretrizes para a regularização fundiária, a proteção do patrimônio cultural e a promoção do desenvolvimento sustentável das comunidades. Elas definem os povos e comunidades tradicionais como grupos culturalmente diferenciados que possuem formas próprias de organização social,

que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica.

Portanto, tanto em nível internacional com a Convenção 169 da OIT quanto em nível nacional com a Lei nº 13.123/2015 e o Decreto nº 6.040/2007, existem instrumentos legais robustos que visam garantir os direitos das comunidades tradicionais. No entanto, é fundamental que esses instrumentos sejam efetivamente implementados para garantir a proteção desses direitos.

Apesar da existência de instrumentos de proteção, as terras tradicionalmente ocupadas ainda enfrentam ameaças e pressões externas. A expansão agrícola, a exploração de recursos naturais e a construção de infraestruturas são alguns dos principais desafios enfrentados por essas comunidades. Essas pressões podem comprometer a preservação da cultura e do modo de vida das comunidades tradicionais, além de causar impactos negativos ao meio ambiente.

A regularização fundiária é um processo fundamental para garantir os direitos das comunidades tradicionais às terras que ocupam. No entanto, esse processo muitas vezes enfrenta desafios, como a demora na demarcação das terras, conflitos fundiários e pressões de interesses econômicos. Com a fragmentação do território criou-se um distanciamento sociocultural, originado a fragmentação do modo de vida

xavante, na medida em que as terras perderam continuidade e a comunicação entre os diversos subgrupos foi impedida.” (Azanha, 2013, p. 47).

É importante que o Estado e a sociedade civil atuem de forma conjunta para superar esses desafios e garantir a efetivação dos direitos das comunidades tradicionais.

Os instrumentos de proteção das terras tradicionalmente ocupadas são fundamentais para garantir os direitos das comunidades que vivem nessas áreas. A Constituição Federal de 1988, a Convenção 169 da OIT, as leis e políticas nacionais e o processo de regularização fundiária são alguns dos principais instrumentos que contribuem para essa proteção. A preservação da diversidade cultural e ambiental, bem como o desenvolvimento sustentável, dependem da proteção e promoção dos direitos das comunidades tradicionais.

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) é um tratado internacional que estabelece diretrizes para a proteção dos direitos dos povos indígenas e tribais. Ela reconhece o direito desses povos à terra, aos recursos naturais, à consulta e participação, entre outros. No entanto, sua implementação é um processo complexo que enfrenta vários obstáculos.

Um dos principais desafios é a necessidade de consulta prévia e informada em

relação a medidas que possam afetar diretamente esses povos. Isso requer um compromisso significativo por parte dos governos e outras partes interessadas para garantir que essas consultas sejam realizadas de maneira adequada e eficaz.

Questões políticas e econômicas também podem dificultar a aplicação do tratado. Por exemplo, pode ser visto como um obstáculo ao crescimento econômico, pois estabelece restrições ao acesso do poder público e dos particulares nas terras indígenas sem o consentimento desses indivíduos.

A falta de conscientização e compreensão sobre os direitos dos povos indígenas e tribais e a importância da Convenção 169 é outro desafio significativo. Isso pode resultar em resistência à sua implementação e em mal-entendidos sobre seus objetivos e requisitos.

Embora o tratado tenha sido ratificado por vários países, incluindo o Brasil, ainda há desafios em garantir que seja implementado de maneira consistente e eficaz em todos os níveis do governo. A recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Brasil, que rejeitou a tese do marco temporal para a demarcação de terras indígenas, é um exemplo de como esses desafios podem ser superados. No entanto, ainda há muito trabalho a ser feito para garantir a plena realização dos direitos dos povos indígenas e tribais

conforme estabelecido na Convenção 169.

Em suma, enquanto a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) é um passo positivo, é necessário um compromisso contínuo com a consulta prévia e informada, o reconhecimento dos direitos à terra e aos recursos naturais, e uma maior conscientização sobre os direitos dos povos indígenas e tribais para garantir a plena implementação do tratado.

### **3. O RESPEITO AOS CONHECIMENTOS CULTURAIS E ÀS PRÁTICAS TRADICIONAIS**

Para a autora Márcia Sant'Anna (2009), no Brasil o ponto de vista sobre a natureza do patrimônio deu-se na década de 1930 com projeto elaborado pelo poeta modernista Mário de Andrade. No projeto pioneiro, Andrade descrevia as categorias das artes arqueológicas e ameríndia, demonstrando as lendas, a medicina e culinária indígena, a música, os contos, os provérbios, os ditos e outras manifestações da cultura popular.

Todavia, a visão futurista de Mário de Andrade não chegou a ser codificada em termos legais, vez que a legislação vigente de 1937 previa o tombamento somente para bens materiais. Para o Iphan, Aloísio Magalhães tornou-se outra personalidade marcante na classificação do patrimônio imaterial no País, diante de vários trabalhos de registros de manifestações culturais

realizados com experiência no Centro Nacional de Referência Cultural (CNRC) e na Fundação Nacional Pró-Memória. Nesse sentido, enfatiza Márcia Sant’Anna:

A principal herança desse período foi a introdução, na Constituição Federal, de um conceito mais largo de patrimônio, que incluiu os bens de natureza material e imaterial “portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”. (Sant’anna, 2009, p. 55).

A CRFB/88 (art. 216), menciona que o patrimônio cultural brasileiro é formado pelos “bens de natureza material e imaterial, classificadores de referência à identidade, à ação, à memória de diversos grupos, tomados individualmente ou em conjunto”, reconhecendo as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico como conjunto de bens culturais que estão na história/memória de uma sociedade.

Destarte, Abreu e Chagas (2009, p. 13), afirmam que a Constituição Federal de 1988, inseriu em seus artigos 215 e 216 a competência ao poder público com colaboração da comunidade a promoção e preservação do patrimônio cultural brasileiro, destacados os bens de natureza material

e imaterial, tomados de modo individual ou em conjunto que remetem à memória de diferentes grupos que formaram nossa sociedade. Com intuito de garantir o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional, além de promover o incentivo e a valorização das manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras.

No ano de 2003 a Unesco aprovou a Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, promulgado no Brasil em 2006 por meio do Decreto nº 5.753/06, apresentando a definição de patrimônio cultural imaterial:

Entende-se por "patrimônio cultural imaterial" as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável. (BRASIL, Decreto nº 5.753/06, artigo 2).

Nota-se, que o conceito de patrimônio imaterial mencionado no Decreto nº 5.753/06 evidenciou incluir as manifestações culturais

representativas por comunidades e grupos, como os indígenas, negros, imigrantes, bem como as classes populares em geral, considerando a diversidade cultural e a garantia do desenvolvimento sustentável, observando os processos de globalização e de transformação social.

O Decreto nº 5.753/06 reconhece que “as comunidades, em especial as indígenas desempenham um importante papel na produção, manutenção e recriação do patrimônio cultural imaterial, enriquecendo a diversidade cultural e a criatividade humana”, preconizando no art. 1º, alínea b “o respeito ao patrimônio cultural imaterial das comunidades, grupos e indivíduos envolvidos”, já que o "patrimônio cultural imaterial", se manifesta em particular nos seguintes campos:

Tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial; expressões artísticas; práticas sociais, rituais e atos festivos; conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo e técnicas artesanais tradicionais. (BRASIL, Decreto nº 5.753/06, artigo 2).

Constata-se, que a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (2003), tenciona preservar e dar continuidade às tradições orais ameaçadas de desaparecimento, buscando enfatizar os detentores de saberes, conhecimentos e práticas, assim como condicionar a reprodução e transmissão para as futuras gerações.

Nessa esteira, a Constituição Federal (1988, art. 231), capítulo VIII, identifica que aos indígenas são assegurados sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, reconhecendo o respeito aos conhecimentos culturais e às práticas tradicionais, já que a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas (2007, p.3), preocupa-se em resguardar o patrimônio imaterial devido ao fato dos povos indígenas terem sofrido injustiças históricas da colonização e da subtração de suas terras, territórios e recursos, conforme vejamos:

Os povos indígenas têm o direito de praticar e revitalizar suas tradições e costumes culturais. Isso inclui o direito de manter, proteger e desenvolver as manifestações passadas, presentes e futuras de suas culturas, tais como sítios arqueológicos e históricos, utensílios, desenhos, cerimônias, tecnologias, artes visuais e interpretativas e literaturas.

Os Estados proporcionarão reparação por meio de mecanismos eficazes, que poderão incluir a restituição, estabelecidos conjuntamente com os povos indígenas, em relação aos bens culturais, intelectuais, religiosos e espirituais de que tenham sido privados sem o seu consentimento livre, prévio e informado, ou em violação às suas leis, tradições e costumes. (ONU, Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas, art. 11).

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007), reconhece a urgente necessidade de promover e respeitar os direitos e características dos povos indígenas, que se originam em sua história, filosofia, culturas, tradições espirituais e outras, assim como em suas estruturas políticas, econômicas e sociais,

especialmente em relação aos bens culturais.

Nessa conjuntura, o respeito pelos saberes culturais e práticas tradicionais é essencial para proteger as comunidades tradicionais, incluindo povos indígenas, quilombolas e outros. Essas comunidades acumulam sabedoria ao longo de gerações, abrangendo variados campos, como técnicas agrícolas, medicina tradicional e manejo sustentável dos recursos naturais.

Apesar da existência de instrumentos de proteção, as terras tradicionalmente ocupadas ainda enfrentam ameaças e pressões externas, como a expansão agrícola, exploração de recursos naturais e construção de infraestruturas. Essas pressões podem comprometer a preservação da cultura e modo de vida das comunidades tradicionais, além de causar impactos negativos no meio ambiente.

Nos últimos dois séculos, esses saberes, apesar de gerar e orientar as práticas sociais desde sempre, continuam a não ter status de ciência. Durante séculos, os ricos conhecimentos elaborados e mantidos por grupos sociais considerados à margem da sociedade arrastaram consigo o sentido de desvalor relacionado às expressões "conhecimento popular" e "conhecimento vulgar", o que demarcou o distanciamento entre esses saberes e o mundo das ciências (Santos; Quintero, 2018, p.52).

Portanto, é essencial um esforço contínuo para garantir a efetividade desses instrumentos e promover o respeito pelos direitos das comunidades tradicionais, que desempenham um papel vital na preservação da diversidade cultural

e ambiental, bem como no desenvolvimento sustentável do Brasil.

Os saberes culturais e práticas tradicionais são fundamentais para a preservação da cultura e identidade das comunidades tradicionais. Transmitidos de geração em geração, refletem valores, crenças, rituais e modos de vida dessas comunidades. Muitos desses conhecimentos tradicionais estão profundamente conectados à conservação dos ecossistemas e à utilização sustentável dos recursos naturais, frequentemente desenvolvendo técnicas de manejo que garantem a sobrevivência das futuras gerações, ao mesmo tempo em que protegem a biodiversidade e os recursos naturais.

Esses saberes não são apenas valiosos para as próprias comunidades, mas também podem contribuir significativamente para a sociedade em geral, oferecendo insights valiosos sobre a biodiversidade, medicina natural, técnicas agrícolas orgânicas, entre outros.

Para garantir o respeito a esses saberes, é fundamental promover a valorização e o reconhecimento dessas tradições. Isso pode ser alcançado por meio de políticas públicas que incentivem a preservação e transmissão desses conhecimentos, bem como pela inclusão das comunidades tradicionais em processos de tomada de decisão que afetem seus territórios e modos de vida.

A educação desempenha um papel vital na transmissão desses conhecimentos às gerações mais jovens, sendo importante desenvolver programas educacionais que integrem esses saberes ao currículo escolar e promovam a valorização da cultura tradicional. Além disso, é necessário combater a apropriação indevida e a biopirataria, ameaças sérias a esses saberes e práticas. Com essa inclusão, destacamos como a falta de reconhecimento histórico dos saberes tradicionais é um desafio a ser superado na promoção de sua valorização e preservação, conforme apontado por Santos e Quintero (2018).

A biopirataria envolve a exploração não autorizada dos recursos genéticos dessas comunidades, e mecanismos legais, como a Convenção sobre Diversidade Biológica, estabelecem diretrizes para proteger os direitos das comunidades tradicionais sobre seus conhecimentos e recursos genéticos.

A presença indígena na formação do Brasil é um tema de grande relevância e complexidade. A Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, conhecida como Estatuto do Índio, regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional. A demarcação territorial indígena é um aspecto crucial na história e política dos povos indígenas.

Segundo Lima (2015), a demarcação de terras indígenas é um processo complexo que envolve aspectos históricos e políticos, essencial para a preservação da identidade cultural dos povos indígenas e para evitar conflitos territoriais. A educação escolar indígena, de acordo com o Ministério da Educação (2008), deve ser específica, diferenciada, intercultural, bilíngue/multilíngue e comunitária, respeitando e valorizando a cultura e os conhecimentos tradicionais dos povos indígenas. Souza Lima (2011) argumenta que só é possível entender o tempo presente brasileiro considerando os aportes indígenas – em vidas, terras, saberes, sensibilidades, ritmos e modos de ser.

Em suma, a presença indígena na formação do Brasil é multifacetada e complexa, envolvendo aspectos legais, históricos, políticos, educacionais e territoriais, portanto, é essencial reconhecer e valorizar a contribuição dos povos indígenas para a formação do Brasil

Os conhecimentos culturais e práticas tradicionais são produtos de séculos de interação entre comunidades e seus ambientes naturais. Esses saberes incluem técnicas de manejo sustentável, sistemas de conhecimento sobre a flora e fauna locais, práticas de conservação, bem como crenças e valores relacionados à relação entre o ser humano e a natureza. São tesouros de sabedoria acumulados ao longo do tempo, muitas

vezes transmitidos oralmente de geração em geração.

A valorização dos conhecimentos culturais e práticas tradicionais não se limita ao passado, mas é fundamental no presente. Garantir o reconhecimento desses saberes por meio de políticas públicas e mecanismos legais é crucial para proteger as comunidades tradicionais e suas formas de vida. Além disso, esses saberes desempenham um papel fundamental na promoção da sustentabilidade ambiental, contribuindo para a mitigação das mudanças climáticas, a conservação da biodiversidade e a preservação dos recursos naturais.

À medida que avançamos em direção a um futuro incerto, os conhecimentos culturais e práticas tradicionais representam uma valiosa fonte de sabedoria para enfrentar os desafios ambientais globais. A história das estratégias missionárias, como a adoção de intérpretes e o aprendizado de idiomas indígenas, destaca a importância de respeitar e incorporar esses saberes em nossos esforços contemporâneos. Valorizar os conhecimentos culturais e práticas tradicionais não apenas enriquece nossa compreensão do ambiente, mas também contribui para a manutenção da diversidade cultural e da riqueza humana. Portanto, é imperativo que continuemos a promover o respeito pelos saberes tradicionais como parte integral da construção de um mundo

mais harmonioso e sustentável.

#### **4. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A VALORIZAÇÃO DA CULTURA INDÍGENA**

A cultura indígena representa uma parte valiosa e única do patrimônio cultural mundial, mas estão frequentemente ameaçadas pela assimilação cultural, perda de território e discriminação. As políticas públicas desempenham um papel crucial na proteção e promoção dessas culturas, fornecendo um quadro legal e institucional para garantir os direitos dos povos indígenas e apoiar suas práticas culturais.

Como Santos e Quintero (2018, p. 157) argumentam, "a consideração desses conhecimentos tão minuciosos requer uma interpretação e consideração muito detalhada." No caso dos saberes ambientais, por exemplo, cada zona ecológica específica da paisagem, simbologia e ator social determinado é capaz de oferecer um universo rico de detalhes com o qual o conhecimento acadêmico pode dialogar.

Conforme apontado por Santos e Quintero (2018, p. 154), nos espaços formais de educação, é observada a substituição dos saberes tradicionais pelos científicos, em vez de considerar o diálogo entre ambos. Isso pode gerar conflitos de conceitos que resultam ora em diminuição e desvalorização da identidade

indígena, ora em não validação e aplicação dos conhecimentos acadêmicos em seu cotidiano. Portanto, a integração de conteúdos relacionados à história, tradições e línguas indígenas nos currículos escolares é fundamental para garantir que as futuras gerações reconheçam e valorizem a contribuição indígena para a formação da nação.

Além disso, a medicina tradicional indígena, com suas práticas e conhecimentos ancestrais, é um tesouro que pode complementar e enriquecer o sistema de saúde contemporâneo. Políticas públicas que reconhecem, valorizam e integram esses saberes tradicionais ao sistema de saúde podem não apenas melhorar o bem-estar das comunidades indígenas, mas também oferecer alternativas terapêuticas para a sociedade em geral.

A relação intrínseca dos povos indígenas com suas terras é central para sua identidade e sobrevivência cultural. Políticas que garantem a demarcação e proteção de terras indígenas, bem como o manejo sustentável dos recursos naturais, são vitais. Estas políticas não apenas asseguram os direitos territoriais indígenas, mas também contribuem para a conservação da biodiversidade e equilíbrio ecológico.

A trajetória de reconhecimento e valorização da cultura indígena não está isenta de obstáculos. Conflitos territoriais, preconceitos, barreiras linguísticas e a rápida urbanização são

alguns dos desafios que precisam ser enfrentados. A formulação de políticas públicas deve, portanto, ser dinâmica, adaptando-se às mudanças e necessidades emergentes.

Nessa linha, cultura indígena é uma parte inestimável do mosaico cultural brasileiro, e as políticas públicas voltadas para sua valorização e preservação são não apenas um reconhecimento do direito desses povos, mas também uma afirmação da rica diversidade que compõe a nação. Ao continuar a promover e respeitar os saberes tradicionais indígenas, o Brasil dá um passo significativo em direção a um futuro mais inclusivo, harmonioso e sustentável.

Apesar dos avanços em algumas áreas, as políticas públicas para a valorização da cultura indígena continuam enfrentando desafios significativos, como a falta de financiamento adequado, a falta de consulta e participação das comunidades indígenas na formulação de políticas e a persistência de atitudes discriminatórias e estereotipadas.

Para superar esses desafios, é essencial adotar uma abordagem inclusiva e participativa, envolvendo as comunidades indígenas em todas as etapas do processo de formulação e implementação de políticas. Além disso, é importante reconhecer e abordar as desigualdades estruturais que afetam as comunidades indígenas,

incluindo acesso desigual a serviços básicos, terras e recursos naturais.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate sobre a demarcação de terras indígenas e a proteção dos direitos das comunidades tradicionais é um tema de crescente relevância no contexto brasileiro e internacional. A Constituição Federal de 1988 reconhece o direito originário dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, estabelecendo a responsabilidade da União em demarcá-las, protegê-las e respeitar seus bens. No entanto, apesar da existência de instrumentos legais sólidos para essa proteção, as terras tradicionalmente ocupadas ainda enfrentam ameaças e pressões externas, como a expansão agrícola, exploração de recursos naturais e construção de infraestruturas.

A importância da preservação da cultura e dos territórios tradicionais das populações indígenas é inquestionável. A diversidade cultural do Brasil é um dos pilares de sua riqueza, e a cultura indígena desempenha um papel fundamental nesse mosaico cultural. No entanto, a preservação dessa cultura é um desafio complexo que envolve não apenas a demarcação de terras, mas também o respeito pelos saberes culturais e práticas tradicionais das comunidades indígenas.

Os saberes culturais e práticas tradicionais acumulados ao longo de gerações

abrangem uma vasta gama de conhecimentos, desde técnicas agrícolas até sistemas de conhecimento sobre a flora e fauna locais. Esses saberes são não apenas valiosos para as próprias comunidades, mas também podem contribuir significativamente para a sociedade em geral, oferecendo insights valiosos sobre a biodiversidade, medicina natural, técnicas agrícolas orgânicas, entre outros. Valorizar e preservar esses saberes é fundamental não apenas para a identidade cultural das comunidades tradicionais, mas também para a promoção da sustentabilidade ambiental.

A formulação de políticas públicas que reconheçam e valorizem os saberes tradicionais indígenas é crucial. Isso inclui a inclusão de conteúdos relacionados à história, tradições e línguas indígenas nos currículos escolares, garantindo que as futuras gerações reconheçam e valorizem a contribuição indígena para a formação da nação. Além disso, a medicina tradicional indígena pode complementar e enriquecer o sistema de saúde contemporâneo, oferecendo alternativas terapêuticas valiosas.

A relação intrínseca dos povos indígenas com suas terras é central para sua identidade e sobrevivência cultural. Políticas que garantem a demarcação e proteção de terras indígenas, bem como o manejo sustentável dos recursos naturais, são vitais. Estas políticas não apenas asseguram os

direitos territoriais indígenas, mas também contribuem para a conservação da biodiversidade e equilíbrio ecológico.

No entanto, o caminho em direção à preservação da cultura indígena não está isento de obstáculos. Conflitos territoriais, preconceitos, barreiras linguísticas e a rápida urbanização são desafios que precisam ser enfrentados. A formulação de políticas públicas deve ser dinâmica, adaptando-se às mudanças e necessidades emergentes.

Em suma, a preservação da cultura e dos territórios indígenas é uma responsabilidade que vai além do cumprimento de obrigações legais. É uma afirmação da rica diversidade que compõe a nação brasileira e uma contribuição fundamental para um futuro mais inclusivo, harmonioso e sustentável. O Brasil, ao continuar a promover e respeitar os saberes tradicionais indígenas, avança na construção desse futuro.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, de Alfredo Wagner Berno. **Terras Tradicionalmente Ocupadas: Processo de Territorialização e Movimentos Sociais**. R.B. Estudos Urbanos e Regionais. V6. N1. 2004.

AZANHA, Gilberto. **Estudos Etnoecológicos dos Impactos nas TIs Parabubu-Culuene, Areões, Pimentel Barbosa e Marechal Rondon: Povo Xavante**. Versão final, abril de 2013. Disponível em: [https://biblioteca.trabalhoindigenista.org.br/wp-](https://biblioteca.trabalhoindigenista.org.br/wp-content/uploads/sites/5/2018/06/etnoecol-parabubu-areoes-pimentel-marechal.pdf)

[content/uploads/sites/5/2018/06/etnoecol-parabubu-areoes-pimentel-marechal.pdf](https://biblioteca.trabalhoindigenista.org.br/wp-content/uploads/sites/5/2018/06/etnoecol-parabubu-areoes-pimentel-marechal.pdf). Acesso em: 02 out.2023.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988.

BRASIL. **Decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006**. Promulga a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 17 de outubro de 2003, e assinada em 3 de novembro de 2003.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre o Estatuto do Índio**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm). Acesso em: 07 set.2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Educação escolar indígena**. Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos, Brasília, v. 89, n. 222, p. 481-502, set./dez. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/h8PH4s5CBG8PrdCh3MndfSp/?lang=pt>. Acesso em: 08 set.2023.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **Introdução a uma história indígena**. CARNEIRO CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Mulheres Indígenas**. Brochure, 2017. FAJARDO, Raquel Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. GARAVITO, César Rodríguez (coord.). **El derecho en América Latina**. 1ª ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. **Hitos del reconocimiento del pluralismo jurídico y el derecho indígena en las políticas indigenistas y el constitucionalismo andino**. BERRAONDO, Mikel (coord.). Pueblos Indígenas y derechos humanos. Bilbao: Universidad de Deusto, 2006.

FERNANDES, Joana. **O índio: esse nosso**

**desconhecido.** Cuiabá: EdUFMT, 1993.

GOMIDE, Maria Lucia Cereda. **Marãã Bödödi - A territorialidade Xavante nos caminhos do Ró.** 2008. 357 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8135/tde-20102009-163712/en.php>. Acesso em: 02 out.2023.

KASBURG, Carola; GRAMKOW, Márcia Maria (Org.). **Demarcando terras indígenas: experiências e desafios de um projeto de parceria.** Brasília: Funai, PPTAL, GTZ, 2002.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo.** 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LIMA, Amanda Machado Alves de. **A Tradição na Modernidade: o conhecimento ancestral dos Xavante numa publicação contemporânea.** Universidade Federal de Minas Gerais, 2008.

LIMA, Antonio Carlos de Souza. **Demarcação territorial indígena: aspectos históricos e políticos.** *História* (São Paulo), v. 34, n. 1, p. 186-206, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/his/a/XRTp9SKrKRwMV6D4MjHPMsp/?lang=pt>. Acesso em: 08 set.2023.

LOURO, Guacira Lopes. **Currículo, gênero e sexualidade: o “normal”, o “diferente” e o “excêntrico”.** In: LOURO, Guacira Lopes; FELIPE, Jane; GOELLNER, Silvana Vilodre. *Corpo, gênero e sexualidade: um debate contemporâneo na educação.* 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

MARANI, Vitor Hugo. MEZACASA, Douglas Santos. **A transgenitalização como efetivação do direito da personalidade: dimensões da autoidentidade e do corpo na modernidade.** In:

RIBEIRO, D.M.G; ÁVILA, G.N; MEZACASA, D.S (orgs.). **Efetividades dos Direitos Fundamentais.** 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p.243-261, 2017.

OLIVEIRA, João Pacheco de; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. **A Presença Indígena na Formação do Brasil.** 6ª edição São Paulo: Global Editora, 2006.

ONU, **Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas.** Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações, 2007.

ONU, **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948.

RUIZ CHIRIBOGA, Oswaldo. **O direito à identidade cultural dos povos indígenas e das minorias nacionais: um olhar a partir do Sistema Interamericano.** *Sur, Revista Internacional de Direitos Humanos*, v .3, n .5, dezembro de 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/xVYbxfpjbPwYk6dxB4s3WBr/>. Acesso em: 10 set.2023.

SANT’ANNA, Márcia. **A face imaterial do patrimônio cultural: novos instrumentos de reconhecimento e valorização.** ABREU, Regina & CHARGAS Mário (orgs). *Memória e Patrimônio.* 2 ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2009.

SANTOS, Marcelo Guerra; QUINTERO, Mariana (orgs.). **Saberes tradicionais e locais: reflexões etnobiológicas.** Rio de Janeiro: EDUERJ ,2018. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/zfzg5/pdf/santos-9788575114858.pdf>. Acesso em: 10 set.2023.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito.**



**REI**  
ISSN 1984-431X

Revista Eletrônica Interdisciplinar  
Barra do Garças – MT, Brasil  
Ano: 2025 Volume: 17 Número: 1

Curitiba: Juruá Editora, 1998.

SOUZA LIMA, Antonio Carlos de. **Terras Indígenas no Brasil: o Estado da Arte**. Revista de Direito Público, v. 6, n. 10, p. 111-124, dez. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/QwksQbVvrLyPMrsrYBzJjMk/?lang=pt>. Acesso em: 10 set.2023.